



27/06/2025

Número: 0708011-91.2022.8.07.0015

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

Endereço: SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906

Última distribuição : 26/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.920.576,16

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
JACY ALBINO ROSA (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
NATALIA KARINE PEREIRA (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
RODRIGO SANTOS PEREGO (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
MARILDA ALVES SUZANO (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
"MASSA FALIDA DE" MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADVOGADO) ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
TERESA CRISTINA GAVINHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BELLINI BALDUINO FONSECA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
DANIEL VIEIRA RODRIGUES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADVOGADO) ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO (ADVOGADO)
JOSE SILVERIO MADURO (INTERESSADO)	WANDERLEY LEAL CHAGAS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122582226	26/04/2022 10:36	00 - Petição Inicial - Falência - MARKA	Petição

AO JUÍZO DA _____ VARA DE FALÊNCIAS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF

RODRIGO SANTOS PEREGO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF 037.285.279-39 e na OAB/DF sob o nº 38.956, com domicílio profissional situado no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, Bloco A, Sala 1506, Ed. Le Quartier, Brasília/DF, CEP 70701-010, **JACY ALBINO ROSA**, brasileira, solteira, contadora, portadora da Carteira de Identidade nº 1.525.017 SSP/DF e do CPF nº 634.719.141-53, residente e domiciliada na SQN 212, Bloco H, Apto 205, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, Cep.: 70.864-080, e-mail: jacy.rosa@globo.com, **MARILDA ALVES SUZANO**, brasileira, divorciada, funcionária pública, portadora da CI nº 899.620 SSP/DF, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 428.903.731-34, residente e domiciliada na QNL Bloco D, Apto 309, Taguatinga Norte, CEP 72.151-714, Brasília/DF, **NATALIA KARINE PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada e empregada pública, inscrita na OAB/DF nº 35.096, portadora da Carteira de Identidade nº 2.566.445 SSP/DF e do CPF nº 014.149.671-10, residente e domiciliada em Rua 7 Norte, Lote 01, Ed. Jardim Brasil, apartamento 303, Águas Claras, Brasília/DF – CEP 71.908-180, **WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA**, brasileira, divorciada, servidora pública, portadora da Carteira de Identidade nº 898.851 SSP/DF e do CPF nº 357.769.271-53, residente e domiciliada em Rua 7 Norte, Lote 01, Ed. Jardim Brasil, apartamento 303, Águas Claras, Brasília/DF – CEP 71.908-180, e **ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO**, brasileira, divorciada, analista de sistemas, inscrita no CPF 334.050.341-91, residente e domiciliada na SQS 308, Bloco H, Apartamento, 303, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.355-080, vêm, por meio de seus advogados *in fine* assinados, com fulcro **94 e 97, IV, da Lei 11.101/05**, requer o processamento do seguinte

PEDIDO DE FALÊNCIA

📞 (61) 3037-5264 🏠 www.spnc.com.br 🎤 contato@spnc.com.br

◎ SHN Qd 01, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sala 1506, Brasília-DF, CEP: 70701-010 | CNPJ: 23.915.126/0001-91



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 27/06/2025 19:17:33

Número do documento: 2204261032410000000113652847

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204261032410000000113652847>

Assinado eletronicamente por: SAULO COSTA MAGALHÃES - 26/04/2022 10:32:41

Num. 122582226 - Pág. 1

em face de **MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.123.060/0001-52, com sede na Avenida Pau Brasil, Lote 06, Sala 704, Ed. Business, Águas Claras/DF, CEP 71.929-540, representada por seu proprietário remanescente GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, divorciado, contador com registro no CRC/DF sob o nº 12.728, telefone (61) 9 9654-9441, portador da Carteira de Identidade RG nº 525.894 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 152.195.851-34, é residente e domiciliado na RUA 37 SUL, LOTE 09, AP. 708, ED. SUNSET BOULEVART, AGUAS CLARAS/DF, CEP 71.931-540, pelas razões de fato e de direito a seguir.

I- DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

A competência jurisdicional para que seja decretada a falência, à luz do artigo 3º da LREF, é onde pode ser localizado o principal estabelecimento do devedor que “é o que concentre o maior volume de negócios da empresa”¹, pois estará provavelmente mais próximo aos bens e transações que envolvem a sociedade empresária.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

II- DOS FATOS

A empresa requerida é uma empresa do ramo de construção e incorporação de imóveis, que atua no mercado desde 2005, vide comprovante de situação cadastral a seguir, realizando inúmeros negócios, fomentando a economia brasileira, desde então.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa: Manual de direito empresarial: São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 292.



NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.123.060/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/11/2000
NOME EMPRESARIAL MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MARKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS		PORTA DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R DAS FIGUEIRAS	NUMERO S/N	COMPLEMENTO LOTE 07 LOJA 56, 57 E 58 PARTE 29	
CEP 71.906-750	BAIRRO/DISTRITO NORTE (AGUAS CLARAS)	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDERECO ELETRÔNICO JUNIOR@PGBG.COM.BR	TELEFONE (61) 9654-9441		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		

Todavia, em uma pesquisa rápida ao PJe do TJDFT (1º grau) pelo CNPJ da empresa requerida pode se observar que desde 2014, vem sendo demanda judicialmente para que cumpra com suas obrigações, que por muitas vezes torna-se inadimplente, gerando quase 200 (duzentos) processos ao Judiciário, sobrecarregando a máquina judicial.

0040490-86.2014.8.07.0007	2ª Vara Cível de Taguatinga	14/12/2014	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	DIRLENE APARECIDA LAVANHINI	MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Decorrido prazo de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em 01/02/2021 23:59:59.
0702436-80.2014.8.07.0016	2º Juizado Especial Cível de Brasília	12/09/2014	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	HELIANE PIRES FERREIRA SILVA	MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Arquivado Definitivamente
« « 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 » »» 191 resultados encontrados.						

A presente demanda tem como objetivo demonstrar, com clareza solar, a insolvência do empresário, sendo que, o primeiro passo para o pedido de falência, se dá quando os ativos da empresa não são mais suficientes para a quitação das dívidas.



Nesse mesmo sentido, podem ser encontrados inúmeros processos em que o único sócio da empresa também figura no polo passivo, demonstrando que o mesmo se utiliza da pessoa jurídica para subterfugir de suas obrigações.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.123.060/0001-52
NOME EMPRESARIAL: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Nome da Parte	Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe Judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR	0702059-92.2017.8.07.0020	1º Vara Cível de Águas Claras	04/04/2017	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	BANCO BRADESCO	Não definida		Arquivado Definitivamente
Outros nomes / Alcunha	0701553-19.2017.8.07.0020	1º Vara Cível de Brasília	24/03/2017	DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA	GBOJ PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e outros (3)	Não definida		Decorridos prazo de GBOJ PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA em 17/12/2021 23:59:59.
Nome do Representante	0700896-77.2017.8.07.0020	1º Juizado Especial Cível de Águas Claras	23/02/2017	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	LURIANA COELHO GOMES CALS	MARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros (1)		Arquivado Provisionalmente
CPF <input checked="" type="radio"/> CNPJ <input type="radio"/>	0702223-91.2016.8.07.0020	1º Juizado Especial Cível de Águas Claras	28/07/2016	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	GUSTAVO SAFE DE MATOS COUTINHO e outros (1)	MARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros (1)		Arquivado Definitivamente
Número do processo								44 resultados encontrados.

Somente em demandas judiciais em que a pessoa física do sócio da empresa requerida se encontra envolvida, dentre ações de cumprimento de sentença e despejo por falta de pagamento, chega ao volume quase 50 (cinquenta) processos.

A intenção do instituto da falência é de que seja retirado do mercado o empresário que não satisfaz com suas obrigações, por meio de negócios realizados, para que seja mantida a confiança do mercado de maneira holística, a fim de que se perpetue o fomento

(61) 3037-5264 www.spnc.com.br contato@spnc.com.br

SHN Qd 01, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sala 1506, Brasília-DF, CEP: 70701-010 | CNPJ: 23.915.126/0001-91



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 27/06/2025 19:17:33

Número do documento: 2204261032410000000113652847

<https://pjje.tjdf.jus.br:443/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204261032410000000113652847>

Assinado eletronicamente por: SAULO COSTA MAGALHAES - 26/04/2022 10:32:41

Num. 122582226 - Pág. 4

à economia.

Por conseguinte, apesar da MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ter começado suas atividades em 2005, com bons relacionamentos e favorecendo a encomia, principalmente no ramo da engenharia civil, teve um declínio na administração, podendo se dizer desde 2014, o que ocasionou uma desconfiança no mercado, em relação às tratativas, e ainda, se o negócio iria de fato ser cumprido.

Os autores, em sua maioria, da presente demanda foram compradores de imóveis da requerida, que não tiveram a contraprestação do serviço devidamente pago realizada ou integralmente satisfatória.

Nesse sentido, não houve alternativa senão a de acionar judicialmente a empresa requerida para que sejam resarcidos os valores, porém, para a má-sorte dos requerentes, a empresa também não possui bens ou ativos para que sejam assim resarcidos.

Essa condição jurídica de insolvência permite o afastamento do empresário devedor, por meio da decretação de falência.

Existem dois tipos de insolvência:

- **Insolvência real, econômica ou definitiva**: Essa ocorre quando o ativo é menor que passivo, ou seja, quando se tem mais dívidas que bens para pagar;
- **Insolvência ficta ou presumida (relativa)**: Geralmente ocorre porque foram realizados atos que a Lei de Falência proíbe: Impontualidade, Execução Frustrada ou “Bancarrota”.

Diante das execuções frustradas, em que os requerentes são credores, conforme certidões para habilitação de crédito no juízo falimentar expedidas, dos processos de nº 0012550-96.2016.8.07.0001, 0026938-38.2015.8.07.0001, 0001276-78.2016.8.07.0020 e 0010591-90.2016.8.07.0001, que perfazem o total de **R\$ 581.272,72 (quinhentos e oitenta e**



um mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), configura-se a insolvência ficta.

Insta salientar que os autores buscaram em inúmeras oportunidades receber a importância descrita, no entanto, sem êxito.

Desse modo, não resta alternativa senão a propositura do presente requerimento, a fim de que a parte requerida seja compelida a satisfazer a obrigação.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

“Diante dessa crise patrimonial irreversível, a falência é o procedimento de arrecadação dos bens do devedor para o pagamento dos credores de modo equânime, a *par conditio creditorum*, conforme as classes de preferência determinadas em lei”².

Ante o exposto na doutrina citada acima, torna-se imperioso exaltar que existem valores de natureza de crédito trabalhista/alimentar, nos moldes do artigo 83 da Lei 11.101/05.

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PRECEDENTE DO STJ. I - Os honorários sucumbenciais referentes a ações judiciais ajuizadas após o decreto de falência, classificam-se como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84 da Lei 11.101/2005. II - Os créditos relativos a honorários de sucumbência possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Precedente vinculante (REsp 1.152.218/RS). III - Apelação parcialmente provida. (TJ-DF 07064004520188070015 DF 0706400-45.2018.8.07.0015, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/02/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa: Manual de direito empresarial: São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 289.



HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO ANUAL.POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial. Precedentes. 2. Possibilidade de estabelecer o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, mas desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento dos créditos. Precedente. 3. Ausência de previsão, no caso concreto, da limitação, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, do pagamento aos credores trabalhistas ou equiparados no plano de recuperação. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1924178 SP 2021/0054782-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Destarte, o requerente **RODRIGO SANTOS PEREGO** detém crédito com classificação trabalhista/alimentar, à luz do entendimento jurisprudencial acima colacionado.

Insta salientar que há certidões de crédito expedidas em favor de cada requerente, o que comprova que a parte ré não pagou, não depositou ou não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, conforme determina o art. 94, II, da LF.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Devendo ser decretada a falência da MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, pois não honrou com seus compromissos, portando se evadiu de apresentar depósito, nomear bens à penhora ou pagar, no prazo legal, configurando a tríplice omissão, vide entendimento doutrinário consolidado abaixo.

“Se, na execução individual, o empresário devedor não paga, não deposita o quantum reclamado ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, o credor



pode requerer o encerramento da execução singular e ingressar com o pedido de falência do mesmo devedor em processo próprio" (COELHO, Fábio Ulhôa: Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas: 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 642)

"Nos termos do art. 94, II, da LF, o executado por qualquer quantia líquida que não paga, não deposita e não nomeia bens suficientes à penhora pode ter sua falência decretada. É a chamada tríplice omissão do devedor insolvente." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa: Manual de direito empresarial: São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 304)

Dante da evidente execução frustrada, é indispensável a instauração de processo de falência, em que possa tornar viável para que não somente os credores, aqui requerentes, mas para todos os possíveis credores da empresa requerida possam ser resarcidos dos valores que lhe foram tomados indevidamente. Confira-se o entendimento do STJ sobre o tema:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. **O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.** 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), **execução frustrada (inciso II)** e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. 4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida



cobrada. 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaragar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1433652 RJ 2013/0200388-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)

A fase cognitiva tem como objetivo averiguar os requisitos para a constituição da falência, conforme enunciado por Maria Helena Diniz, por conseguinte, no caso em tela, todos os requisitos da falência em decorrência da execução frustrada estão presentes.

"O processo falimentar apresenta duas fases: a cognitiva, que tem por objetivo a constituição do estado falencial, tendo início com o pedido de falência, terminando com a decretação desta, e a executiva, liquidação dos ativos do devedor, iniciando-se com o decreto judicial do estado de insolvência, introduzindo a execução concursal universal.

Apresentado o pedido, o juiz, no despacho liminar, deverá providenciar a citação do réu e, conforme o caso, dos sócios, ou dos administradores, ou, ainda do gerente de filial instalada no Brasil."

(Diniz, Maria Helena: Lições de Direito Empresarial – 2ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 207)

Há a comprovação da tríplice omissão do devedor, pois a empresa requerida ao ser intimada nos cumprimentos de sentença quedou-se inerte, conforme pode ser constada nas certidões para habilitação de crédito no juízo falimentar.



CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

MAURO ALVES DUARTE, Diretor de Secretaria, em pleno exercício de sua função junto à 11ª Vara Cível de Brasília e na forma da lei, etc. Certifica, a requerimento da parte interessada, que consta neste Juízo os autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0026938-38.2015.8.07.0001, distribuída em 05/08/2015 21:00:00, proposta por RODRIGO SANTOS PEREGO, advogado, CPF 037.285.279-39 (EXELENTE), em desfavor de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52 (EXECUTADO), tendo como objeto o recebimento da importância de R\$ 145.566,94 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente a valores devidos ao exequente a título de honorários advocatícios, atualizados pelo autor em 20/07/2021, conforme indicado pelo credor na petição de ID: 97972985, referente à condenação imposta por sentença, transitada em julgado em 24/10/2019 acrescentado de honorários devidos na fase de cumprimento de sentença. **A parte executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação no dia 10/03/2020. Contudo, até a presente data não efetuou o pagamento do débito, não depositou o valor correspondente e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (Art. 94, II, da Lei 11.101/05).** Em razão do não pagamento do débito e a requerimento da parte credora, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo e a expedição desta certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar. Tudo em conformidade com a r. decisão de ID: 98603380. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Sexta-feira, 13 de Agosto de 2021. Eu, Mauro Alves Duarte, Diretor de Secretaria, a conferi, subscrevo e assino.

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

Luciana Dornelles Wouters Sad, Analista Judiciário, em pleno exercício de seu cargo junto à 10ª Vara Cível de Brasília e na forma da lei, etc. Certifica, a requerimento da parte interessada, que consta neste Juízo os autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0012550-96.2016.8.07.0001, distribuída em 07/02/2018 16:35:01, proposta por RODRIGO SANTOS PEREGO - CPF: 037.285.279-39 (ADVOGADO), brasileiro, divorciado, advogado, OAB/DF 38.956, endereço SHN Qd. 01, Bloco A, Ed. Le Quartier, sala 1506, Brasília/DF, CEP 70701-010, email: contato@spnc.com.br, em desfavor de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52 (EXECUTADO), tendo como objeto e valor da causa o recebimento da importância de R\$ 57.884,92 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme indicado pelo credor na petição de ID: 97995356 (honorários advocatícios, atualizados em 20/07/2021), referente à condenação imposta por sentença, transitada em julgado em 12/02/2020 (ID: 57097922). **A parte executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação no dia 12/03/2020 (ID: 58695539).** Contudo, até a presente data não efetuou o pagamento do débito, não depositou o valor correspondente e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (Art. 94, II, da Lei 11.101/05). Em razão do não pagamento do débito e a requerimento da parte credora, o MM. Juiz determinou a expedição desta certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar. Tudo em conformidade com a r. decisão de ID: 99028986. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Quarta-feira, 04 de Agosto de 2021. Eu, Levênia G. Regis, matrícula 317931, a digitei. E eu, Luciana Dornelles Wouters Sad, matrícula 311.959 a conferi, subscrevo e assino.

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE APRESENTAÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR

A Coordenadora do Cartório Judicial Único de 1ª a 5ª Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, no uso de suas atribuições, CERTIFICA E DÁ FÉ que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, a Ação (de) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo: 0010591-90.2016.8.07.0001, fase iniciada em 30/07/2021 às 09:45:34, na qual figuram como partes: credora ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO (CPF: 334.050.341-91), residente e domiciliada na SQS 308 Bloco H, Apt. 303, Asa Sul, Brasília/DF - Cep: 70355-080, e como devedor MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ: 04.123.060/0001-52), com sede na Avenida Pau Brasil, Lote 06, Sala 704, Ed. Business, Águas Claras, Brasília/DF, Cep: 71292-540, cujo objeto é a execução do crédito de R\$ 99.785,23 (noventa e nove mil, setecentos oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até 06/10/2021 (ID: 105922987), decorrente da sentença proferida no processo de conhecimento n. 2016.01.1.041941-6 (processo físico). **CERTIFICA, ainda, que transcorreu o decurso de prazo para pagamento voluntário da dívida e até o presente não se logrou êxito em alcançar que a parte Executada pagasse, depositasse ou nomeasse bens à penhora suficientes para satisfação integral da dívida exequenda.** A presente certidão é expedida em cumprimento à Decisão de ID 106395198. Era o que tinha a certificar. Certidão expedida sem cobrança de custas.

CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO EM CRÉDITO FALIMENTAR

Em cumprimento à determinação de ID 102530304, dos autos 0001276-78.2016.8.07.0020, na forma do artigo 94, Inciso II, da Lei 11.101 de 2005, Certifica-se e dá fé que tramita neste juízo a ação de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 278.035,63 (duzentos e setenta e oito mil, trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) sendo que destes R\$ 34.101,06 (trinta e quatro mil e cento e um reais e seis centavos) são devidos de honorários advocatícios aos patronos da parte autora na pessoa do advogado Elias Jacó Pereira, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF 26.917, endereço QNL 21, Bloco G, casa 03, Taguatinga Norte, Brasília/DF. **Certifica também, que a parte MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi intimada para efetuar o pagamento da condenação que lhe foi importa, conforme ID 62685644, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito multa de 10 (dez) por cento, conforme art. 523, § 1º do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal, o executado não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes,** razão em que a Dr.(a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, determinou a expedição desta certidão para fins de averbação de crédito falimentar. Dado e passado na cidade de Brasília/DF.

📞 (61) 3037-5264 🏠 www.spnc.com.br 🎤 contato@spnc.com.br

◎ SHN Qd 01, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sala 1506, Brasília-DF, CEP: 70701-010 | CNPJ: 23.915.126/0001-91



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 27/06/2025 19:17:33

Número do documento: 2204261032410000000113652847

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204261032410000000113652847>

Assinado eletronicamente por: SAULO COSTA MAGALHÃES - 26/04/2022 10:32:41

Num. 122582226 - Pág. 10

Diante dos dispositivos das certidões acostadas, pode ser observada a tríplice omissão do devedor nos casos em tela, requisito essencial para a decretação da falência em decorrência da execução frustrada. Colaciona-se o entendimento do STJ e do TJDF sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. REQUISITOS. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou que a análise do pedido de falência fundado em execução frustrada depende da comprovação da tríplice omissão do devedor: ausência de pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, requisitos estes que não restaram preenchidos. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o arresto combatido e os arrestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 957.953/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA COM CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PEDIDO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A empresa executada não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes à satisfação do crédito no processo executivo, o que preenche os requisitos legais para requerimento da quebra e, de outro lado, a adoção de entendimento diverso por esta Corte, inclusive quanto à má-fé da agravada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Os textos da legislação federal apontados pela recorrente não são aptos para amparar a tese de inocorrência de preclusão quanto à homologação dos



cálculos, o que atrai a aplicação da sumula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 314.476/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,
QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. TRÍPLICE OMISSÃO. 1. A insolvência econômica não é requisito para a decretação da falência. A insolvência exigida pela Lei de Falências é a jurídica, ou seja, uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do art. 94 da Lei 11.101/05, analisadas objetivamente. 2. **O pedido de falência com base na execução frustrada exige a apresentação de certidão de inteiro teor comprovando a tríplice omissão do devedor (não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora), no caso, da sociedade empresária, que não se confunde com a pessoa de seus sócios.**

(TJ-DF 07295664320178070015 DF 0729566-43.2017.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 24/04/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Torna-se imperioso portanto, como medida derradeira para que se mantenha estabelecido o sentimento de confiança no mercado como um todo, o requerimento para a decretação da falência da MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.

IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

a) a citação da empresa requerida para que apresente a defesa legal, no prazo legal de 10 (dez) dias, ou deposite o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 da Lei 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência para todos os efeitos legais;

b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedentes os pedidos para que seja declarada a falência da requerida para todos



os efeitos legais;

c) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente na produção de prova documental na hipótese de oposição dos embargos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 581.272,72 (quinhentos e oitenta e um mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).**

Finalmente, requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as publicações/intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de seu patrono constituído, **Dr. RODRIGO SANTOS PEREGO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Distrito Federal, sob registro **OAB/DF 38.956**, com domicílio profissional situado Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, Bloco A, Sala 1506, Ed. Le Quartier, Brasília/DF, CEP 70701-010.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília (DF), 25 de abril de 2022.

RODRIGO SANTOS PEREGO
OAB/DF nº 38.956

MARIA LUISA NUNES DA CUNHA
OAB/DF nº 31.694

Assinado eletronicamente
SAULO COSTA MAGALHÃES
OAB/DF nº 35.465

